

REVISTA PORTUGUESA de HISTÓRIA

tomo XXXIII

Portugal e Brasil
Rotas de Culturas
Volume II



COIMBRA 1999
FACULDADE de LETRAS
da UNIVERSIDADE de COIMBRA
INSTITUTO de HISTÓRIA ECONÓMICA e SOCIAL

MISCELÂNEA

Uma outra visão do purgatório: uma primeira abordagem aos breves de perdão e de perdão

LURINDA ABREU

Departamento de História da Universidade de Évora

Ainda muito longe de conseguir um consenso interpretativo entre os estudiosos, o século XVII permanece como um campo de trabalho aberto a novas investigações, sobretudo às que articulem as especificidades regionais com as representações intelectuais que construíram a chamada *crisi del Seicento*¹. É dentro das inúmeras situações particulares que não se enquadram em tipologias demasiado genéricas que cabe o testemunho de Setúbal - uma terra que atingiu o seu ponto mais alto de crescimento precisamente ao longo do século XVII, concluindo então um processo já anunciado nos alvares de quinhentos quando o estuário do Sado se começou a recortar em complexo rendilhado de marinhas e os seus *lavradores* emergiram como um novo grupo de poder. *

Francesco Benigno, “Ripensare la crisi del Seicento”, *Storica*, nº 5, 1996, pp. 7-52.

Globalmente analisado, o movimento de expansão mostra ritmos diferenciados e direcções muito distintas mas é conduzido por uma única variável: o comércio do sal. Pouco significativa, de início - em 1558 apenas 7 barcos carregados de sal partiram de Setúbal em direcção ao Sund -, a exportação salineira rapidamente se impôs como fonte de riqueza nacional - 868 barcos seguiram aquele mesmo destino entre 1574-1589, 1322 entre 1601-1610 e 1500 entre 1680-1690 - reflectindo-se nos quantitativos populacionais da vila - que quase triplicaram em pouco mais de 100 anos (1527-1640), aproximando-se dos onze mil habitantes - e determinando uma reorganização das freguesias.

Pelo mesmo tempo, e em perfeita sintonia com o desenvolvimento económico em curso, a Igreja reforçava a sua presença na comunidade - fazendo erguer nove conventos e mais de trinta confrarias - e investia na catequização dos habitantes despertando-os para a ideia do Purgatório, que o concílio de Trento acabara de assumir como uma inevitabilidade no trajecto para a salvação eterna². *Convertidos*, os setubalenses responderiam com a instituição de mais de quarenta mil missas perpétuas.

Para além destes comportamentos que, de algum modo, diferenciam o século XVII em Setúbal, o cruzamento das informações provenientes de diferentes núcleos documentais viria a desvendar situações que, não sendo novas, apareceram com uma amplitude inédita. Na trama das relações que foi possível reconstituir encontrou-se em interacção a reforma da assistência pública portuguesa - na sua vertente hospitalar, o crescimento da Igreja - materializado na criação de novos institutos e aumento do número de servidores - e a *banalização* dos Breves que

² **Outros caminhos foram assinalados por Pedro Ruiz Pérez, “El discurso elegíaco y la lírica barroca: pérdida y melancolía”, *La elegía. Actas do III Encuentro Internacional sobre Poesía del Siglo de Oro*, Edição dirigida por Begoña López Bueno. Grupo P.A.S.O., Universidad de Sevilla e de Córdoba, 1996, pp. 337-368.**

Uma outra visão do purgatório

eliminaram e perdoaram milhares de sufrágios não celebrados. O estudo conjunto destes elementos levaria a concluir que todos eles estavam ligados pelo Purgatório. Ou, dito de outro modo, tinham sido os legados pios deixados para custear as missas que retirariam as almas daquele espaço de penitência que haviam servido - com o consentimento de reis e Papas - como suporte económico de hospitais, conventos, colegiadas e confrarias.

São os diferentes aspectos que envolveram esta quase *negociação* entre a vida e a morte que se desenvolverão no presente artigo³ a partir de três temas complementares: a evolução das Misericórdias até alcançarem o monopólio da assistência pública, a actuação da Santa Sé no sentido de *legalizar* a transferência de rendimentos do Além para utilizações mais terrestres e, finalmente, as consequências das leis que na segunda metade do século XVIII pretenderam sobrepor o Trono ao Altar.

Implicações económicas da crença no Purgatório

O primeiro tópico da questão acima enunciada - a reforma da assistência - desenvolve-se à volta de uma construção teológica de raízes medievais - a pobreza evangélica - que no concílio de Trento adquiriu novos contornos sem que lhe fosse alterada a substância: garantir que a caridade particular continuasse a financiar a assistência pública. Foi também aí que Portugal conseguiu lançar os alicerces de um sistema de apoio social que viria a desenvolver características muito peculiares⁴.

³ Que sintetiza, acrescentando novas informações, alguns dos temas tratados no meu livro intitulado *Memórias da Alma e do Corpo. A Misericórdia de Setúbal na modernidade*, Viseu, Palimage Editores, 1999.

⁴ Primeiramente identificado por Isabel dos Guimarães Sá, “A reorganização da caridade em Portugal em contexto europeu (1490-1600)”, *Misericórdias, caridade e*

O processo remonta ao século XV - ao tempo da reestruturação hospitalar⁵ que fundou os chamados Hospitais Gerais⁶, que foi também o tempo da criação das Misericórdias portuguesas, futuras protagonistas da reforma em curso - e foi dirigido a partir da Santa Casa de Lisboa⁷ pela nobreza palatina que usou a instituição como meio de consolidação do seu poder pessoal: um comportamento que é por demais evidente quando se desmonta uma teia factual que, à luz dos resultados conseguidos, se desvenda particularmente bem urdida. O primeiro facto relevante deste percurso remonta a 20 de Agosto de 1545 quando o Papa Paulo III concede à Misericórdia de Lisboa uma Bula que lhe permitia arrecadar parte dos legados pios que não fossem cumpridos no tempo estipulado pelo testador. Uns meses depois - com data de 30 de Março

pobreza em Portugal no período moderno, Cadernos do Noroeste, ICS, Universidade do Minho, vol. 11 (2), 1998, pp. 31- 63, e pouco depois complementado pelo meu artigo, “Purgatório, Misericórdias e caridade: condições estruturantes da assistência em Portugal (sécs. XV-XIX)”, (em publicação na Revista Dynamis, Universidade de Granada), onde são abertas novas pistas de análise sobre o mesmo fenómeno.

⁵ Entre outros, destacam-se três trabalhos de grande fôlego sobre o tema: de Bronislaw Geremek, *A Piedade e a Força - História da Miséria e da Caridade na Europa, Lisboa, Terramar, 1995*, de Robert Jutte, *Poverty and Déviance in Early Modem Europe, 2ª ed., Cambridge, University Press, 1996* e de Brian Pulian, *Poverty and Charity: Europe, Italy, Venice, 1400-1700, Great Britain, Variorum, 1994*. E, claro, as obras pioneiras de Michel Moliat, de que adiante se fará referência.

⁶ Laurinda Abreu, *Padronização Hospitalar e Misericórdias: Apontamentos sobre a Refomta da Assistência Pública em Portugal, sep. da Revista Portuguesa de História, tomo XXXI, vol. 2, Coimbra, 1996, pp. 287-303. Da vasta bibliografia disponível sobre o assunto, leia-se Sandra Cavallo, *Charity andpower in early modem Italy. Benefactors and their motives in Turin, 1541-1789, Cambridge, University Press, 1995*. Michel Cavillae, *Picaros y mercaderes en el Guzmán de Alfarache. Reformismo burgués y mentalidad aristocrática en la España del Siglo de Oro, Granada, Universidade de Granada, 1994*. Pedro Carasa Soto, *Pauperismo y revolución liberal en Burgos (1750-1900), Valladolid, Biblioteca de Castilla y León, 1987*.*

⁷ Distinguida por D. Manuel I com regalias claramente discriminatórias em relação às confrarias existentes, mas que serviam também para publicitar a sua imagem em cada nova instituição que germinava no país.

Uma outra visão do purgatório

de 1546 - chegava um outro documento do Vaticano portador de vários privilégios e indulgências, entre os quais se destacava a isenção da jurisdição do Ordinário⁸. Feitas as contas, em pouco menos de um ano, a Misericórdia conseguira uma avultada fonte de rendimentos e autonomia para os gerir. Ao empenho dos mesários Bemardim de Távora e de Afonso de Albuquerque, entre outros nomes sonantes que gravitavam na corte, se terá ficado a dever tamanha generosidade da Santa Sé que parecia *apostada* em distinguir a Misericórdia das demais confrarias concedendo-lhe, para isso, poderes excepcionais. Pelo menos assim pensou o rei que logo mandou retirar da Bula o artigo mais controverso, anulando a decisão papal⁹: uma intervenção que se revelaria completamente inútil já que, pouco tempo depois, o concílio de Trento oficializava a especificidade das Santas Casas e reconhecia-lhes o privilégio da protecção régia, libertando-as do controle da Igreja ou seja, estendia a todas as Misericórdias do reino a prerrogativa que D. João III impedira que a de Lisboa usufruísse^{10 11}.

Num país governado por um cardeal, esta deferência para com a monarquia não deve ter sido considerada como uma ameaça à autoridade eclesiástica. Além do mais, os Compromissos das Misericórdias não tinham sofrido alterações substantivas¹¹ e já era internacionalmente reconhecido o trabalho que desenvolviam em prole das comunidades. Talvez por isso, em Junho de 1564, o Hospital Real de Todos os Santos

⁸ **Abílio Augusto Monteiro**, *Direito Portuguez sobre Legados Pios*, Porto, Typographia de António José da Silva, 1879, pp. 36-37.

⁹ **J. Quelhas Bigotte**, *Situação Jurídica das Misericórdias Portuguesas*, 2ªed., Seia, 1994, pp.157-158.

¹⁰ **José de Castro**, *Portugal no Concílio de Trento*, 5º vol., Lisboa, União Gráfica, 1945, p. 362.

¹¹ **Cotejem-se os vários Compromissos da Misericórdia de Lisboa em Joaquim Veríssimo Serrão**, *A Misericórdia de Lisboa. Quinhentos anos de história*, Lisboa, Livros Horizonte, 1998.

foi entregue à Casa-mãe¹², vindo a funcionar como o grande responsável pela transformação da instituição num centro de poder, num comportamento depois reproduzido à escala nacional já que facilitou em definitivo a transferência dos hospitais locais para a administração das suas congéneres¹³. Nesta sequência ganha uma nova importância o facto de o alvará de Março de 1568 - aquele que reformulou o de Novembro de 1564 que assumira os decretos tridentinos como leis do reino¹⁴ -, alargar a expressão «legados e obras pias» a uma minuciosa grelha onde cabia a totalidade das doações testamentárias a favor da alma¹⁵ e que, segundo a bula de 1545, tinham sérias probabilidades de reverterem a favor da Misericórdia da capital¹⁶. Mas, muito mais importante que esta alteração, foi a *recuperação* que fez de uma cláusula que então ficara omissa: aquela que excluía todas as Misericórdias da tutela do Ordinário.

Em suma, num tempo em que a Igreja criava condições para a consolidação da ideia do Purgatório no horizonte escatológico dos crentes, onde as missas perpétuas assumiam um papel fundamental, e em que, simultaneamente, a sociedade civil procurava cercear as deambulações dos pobres controlando-os através do apoio institucional e organizado

¹² Victor Ribeiro, *A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, História e Memórias da Academia Real das Sciencias*. Nova Série, tomo II, parte II, Lisboa, 1902, pp. 140-141.

¹³ Uma listagem das anexações efectuadas entre 1560 e 1578 pode encontrar-se em Laurinda Abreu, *A Santa Casa da Misericórdia de Setúbal entre 1500 e 1755; aspectos de Sociabilidade e Poder*, Setúbal, Santa Casa da Misericórdia, 1990, pp. 30-31.

¹⁴ Marcello Caetano, «Recepção e Execução dos Decretos do Concílio de Trento em Portugal», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XIX, 1965, pp. 7-52.

¹⁵ Que se pode consultar em Duarte Nunes do Lião, *Leis Extravagantes e Reportório das Ordenações*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1987, pp. 81-84.

¹⁶ Graça posteriormente estendida às demais Misericórdias existentes nas sedes de Arcebispo. Cf. Joaquim dos Santos Abranches, *Fontes do direito eclesiástico português. I Suma do bullario português*, Coimbra, F. França Amado, 1895.

Uma outra visão do purgatório

dos grandes centros assistenciais¹⁷, as Misericórdias - porque geriam hospitais e podiam celebrar serviços religiosos permanentes -, tinham criado todas as condições para se afirmarem como privilegiados centros de recepção das doações testamentárias.

A última componente deste percurso seria a *nobilitação* dos cargos directivos das Misericórdias - um movimento que já estava em marcha em 1577¹⁸ e que culminaria no Compromisso de 1618 com a determinação de que o núcleo gestor central - Provedor, Escrivão e Tesoureiro - deveria ser constituído apenas por nobres ou por aqueles que localmente a tal fossem equiparados. Na prática, o que tinha sido uma condição fundacional da Misericórdia de Lisboa estendia-se agora ao resto do país. Uma orientação que correu em simultâneo com a implantação da Casa Habsburgo em Portugal - servindo claramente os seus intentos¹⁹ - e que fixaria, nos alvares do século XVII, as directrizes do sistema de apoio social que haveria de vigorar em Portugal até ao século XX: macrocefalia assistencial centrada nas Misericórdias - que se tinham transformado em associações oligárquicas e elitistas -, reduzida intervenção das municipalidades²⁰, quase ausência do Estado²¹, e excessiva dependência dos bens do Purgatório - como Setúbal mostrou

¹⁷ Michel Moliat, *Études sur l'histoire de la pauvreté (Moyen Age-XVIIe siècle)*, Paris, Publications de la Sorbonne, 1974, e *Les Pauvres au Moyen Age*, Paris, Hachette, 1978.

¹⁸ **Vejam-se as inovações introduzidas pelo Compromisso de 1577** (*Compromisso da Irmandade da Sancta Casa da Misericórdia da cidade de Lisboa*, Lisboa, Antonio Alvarez, anno de 1600 [1577]) referidas por Isabel dos Guimarães Sá, *op. cit.* e Laurinda Abreu, “Purgatorio, Misericordias e caridade”, *cit.*

¹⁹ Nuno Gonçalo Monteiro, *A Casa e o Património dos Grandes Portugueses (1750-1832)*, Lisboa, FCSH, 1995, pp. 35 e ss.

²⁰ **Sobretudo quando comparada com outras realidades europeias. Recorde-se, a propósito, a similitude de medidas tomadas nesta área por Henrique VIII e Carlos V.**

²¹ **Que se mostra incapaz de operar as reformas que o sector exigia, como os tardios decretos de 15 de Março de 1800 e de 21 de Outubro de 1806 demonstram. Sobre as vicissitudes destes diplomas, vide *Memórias da alma e do corpo*, *cit.*, pp. 284-286 e p. 377.**

de uma forma inequívoca, e outras localidades já confirmaram ou estão prestes a fazê-lo.

O que os documentos também vão demonstrando é que o papel económico que o Purgatório teve nos países católicos superou o campo da assistência pública para assumir uma importância determinante noutros sectores como, por exemplo, no caso dos institutos religiosos. E se ainda não existem estudos em número suficiente que permitam chegar a conclusões válidas sobre o assunto²², é sabido que a Idade Moderna assistiu a uma verdadeira euforia fundacional de conventos e mosteiros

- com particular destaque para os últimos reinados da dinastia de Avis²³

- e que tal movimento acompanhou o aumento dos rendimentos afectos ao clero. Para além da especificidade jurídica de cada Ordem, também parece pacífico que, no geral, os seus comportamentos económicos se enquadraram em situações-tipo passíveis de serem agrupadas em dois núcleos relativamente distintos: o primeiro, e talvez o maior, composto pelas Casas de baixos rendimentos - em constante desespero pela sobrevivência -, limitava as suas transacções económicas à cobrança de rendas e esmolas. O segundo, agregava os institutos que auferiam verbas com algum significado e que participavam de forma activa na economia nacional através do empréstimo crediário - uma área de investimento onde uns quantos conventos se mostraram exímios empreendedores²⁴.^{22 23 24}

²² **Infelizmente sem muitos seguidores para a Idade Moderna, continua a ser um marco de referência o trabalho realizado por Eugénio dos Santos, *O Oratório no Norte de Portugal. Contribuição para o estudo de história religiosa e social*, Porto, INIC e Centro de História da Universidade do Porto, 1982.**

²³ **Um movimento que seria controlado mas não parado pela monarquia castelhana. As centenas de novas casas religiosas que surgiram durante os séculos XVI e XVII podem encontrar-se em Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, 2ª ed., (dir. Damião Peres), Porto-Lisboa, Livraria Civilização, 1968, vol. II, pp. 129-213.**

²⁴ **Maria de Fátima Coelho, “Bens - Agostinhos Descalços”, *Dicionário de História da Igreja em Portugal*, (dir. de Fernando Jasmins Pereira), vol. II, Lisboa, Editorial Resistência, 1983, pp. 600-612.**

Uma outra visão do purgatório

Porém, em ambos os casos, o que os seus arquivos começam a revelar é que das tradicionais formas de constituição patrimonial - esmolas recolhidas entre as populações, impostos directos (dízimos) e indirectos (contribuições camarárias obrigatórias, por exemplo), dotes e legados pios (testamentários ou não) - a mais importante resulta das doações realizadas no âmbito da crença no Purgatório, quase sempre, dos *grandes* deste mundo, construtores de capelas-mausoléus onde prenderam bens e memórias que alimentaram missas intermináveis que julgaram libertadoras da alma no Além. Situações há, como a do convento dominicano de Setúbal, em que num olhar mais demorado se consegue acompanhar o levantamento do monumento pela soma das capelas funerárias que iam sendo vendidas: Nossa Senhora da Conceição, Nossa Senhora do Rosário, Jesus, São Jacinto, Nossa Senhora da Boa-Hora, São Gonçalo, Santa Catarina de Sena²⁵. Ainda que também se assista a exemplos menos bem sucedidos, como aconteceu aos Carmelitas Descalços que iniciaram o seu convento em 1661 na esperança de receberem a herança do padroeiro, sonogada por várias gerações de herdeiros que *obrigaram* os religiosos a mendigar esmolas para construir a igreja e o refeitório, ainda inacabados cem anos depois da celebração do testamento²⁶.

Mas se houve situações em que os bens dos mortos se diluíram na contabilidade de institutos proprietários de outras fontes de rendimento - o que não aconteceu nos exemplos estudados -, dificilmente se poderá

²⁵ ANTT, *Convento de São Sebastião de Setúbal*, (respectivamente) livro 2, fis. 116-194, fis. 278-288, fis. 366-372, 235-237; livro 4, fis. 57-62; livro 2, fis. 307-316, fis. 361-371 e livro 3, fis. 257-281. Estudos que quantificam o peso económico do Purgatorio na contabilidade de conventos e confrarias podem ver-se em *Memórias da Alma e do Corpo*, cit., pp. 229-360.

²⁶ Arquivo da Misericórdia de Setúbal, *Título de Abolição do Vínculo Instituído pelo Padre Luís da Silva da Costa*, ANTT, *Provedoria de Setúbal*, maço 5, doe. 35, e *Convento de Santa Teresa de Jesus, Carmelitas Descalços de Setúbal*, maço 4.

Laurinda Abreu

ocultar que a maior parte das confrarias modernas sobreviveu à custa dos bens destinados ao pagamento dos sufrágios. Uma sujeição mais acentuada no caso de irmandades como a das Almas, da Boa Morte, da Boa Sentença, mas que também ocorreu nas marianas, sobretudo do Rosário, e, ainda, nas do Santíssimo Sacramento²⁷. Uma relação tão íntima e tão evidente que às vezes nem sequer é preciso reconstituir o seu quotidiano económico bastando analisar os *Livros de Receitas* para concluir que as reduzidas joias de entrada, e ainda os mais insignificantes quartéis, quase nada representam quando comparados com os *juros e os foros dos mortos* - às vezes em somas tão substanciais que dispensavam outras participações monetárias.

Breves de Redução e Breves de Perdão

Para além dos novos elementos que o estudo de Setúbal apresentou em relação ao peso que os bens das almas tiveram nos orçamentos de algumas instituições, ele forneceu também informações preciosas acerca da forma como o Purgatório foi *gerido* revelando, de caminho, uma queda acentuada nos pedidos de missas *ad aeternum* entre os finais do século XVII e o princípio do século XVIII - num movimento que começou de forma quase imperceptível para logo atingir grandes proporções, acabando por se tornar irrecuperável e debilitar todo o sistema assente na crença no Purgatório.

Ao procurar as razões que explicassem este *precoce* desinvestimento no Além, expresso através da fundação de sufrágios perpétuos²⁸, uma se

²⁷ Para além dos exemplos arrolados para Setúbal, consulte-se, entre outros, os trabalhos de Maria Fernanda Enes, nomeadamente, “As Confrarias do Santíssimo e das Almas no âmbito da Cultura Barroca”, *Actas do I Congresso Internacional do Barroco*, vol. I, Porto, reitoria da Universidade do Porto, 1991, pp. 275-298.

²⁸ Afastando as que se prendem com o campo da teologia - excluídas desta síntese - e as que estiveram dependentes da especificidade económica de Setúbal.

Uma outra visão do purgatório

impôs de imediato: a redução do número de missas instituídas pelas almas e o perdão das que não tinham sido celebradas - uma actuação que se inscrevia na política oficial da Cúria Romana²⁹ que, pela facilidade com que atribuía Breves de Redução - prescritos para a primeira situação - e Breves de Componenda ou de Perdão - para o segundo caso -, se mostrou demasiado permissiva para com as frequentes transgressões dos seus membros. Aliás, o estudo paralelo das escrituras de testamento, dos livros de gestão patrimonial e da correspondência trocada entre os institutos e a Santa Sé, haveria de provar que enquanto a Igreja incentivava a fundação de capelas de almas autorizava já a conversão dos legados pios não cumpridos em dotações hospitalares, chegando, nalguns casos, a permitir que os administradores das corporações utilizassem em benefício próprio o património dos mortos. E se os processos para *limpeza* de arquivos, e de consciências, desencadeados pelos *faltosos* não estavam ganhos à partida, cedo se constatou que os hospitais, os maiores *gestores do Purgatório*, reuniam de antemão todas as condições para que as suas pretensões fossem automaticamente satisfeitas.

Para os primeiros cinquenta anos do século XVIII, além das muitas referências avulsas que mostram que o recurso aos Breves de Perdão e de Redução era uma prática generalizada em Setúbal, encontraram-se quatro casos relativamente bem documentados. O primeiro conjunto de Breves foi recebido pela Santa Casa da Misericórdia em 1717 e extinguiu-lhe cerca de 4000 missas anuais perdoando-lhe outras «quarenta e tantas mil missas» devidas às capelas. Os argumentos que o provedor da confraria apresentou para fundamentar o seu pedido - que o Papa haveria de repetir quando lhe satisfizesse as graças pretendidas³⁰ -, enfatizavam as

²⁹ Delineada já na 25ª sessão do Concílio de Trento quando se identificaram as condições em que era possível reduzir missas nas fundações cujo património tivesse desvalorizado.

³⁰ Cf. *Memórias da alma e do corpo, cit.*, pp. 155-160.

imperiosas necessidades dos doentes tratados no hospital que, naturalmente, se sobrepunham às obrigações espirituais para com os mortos.

Nos anos seguintes, e com um espaço de cerca de uma década entre si, seria a vez do convento dos Carmelitas Descalços, da igreja de São Julião e da confraria de Nossa Senhora da Anunciada, administradora do hospital feminino do mesmo nome, desenvolverem processos similares. A Anunciada, tal como a Misericórdia, fez apelo ao desvelo com que cuidava dos enfermos, acrescido dos gastos realizados com os «pobres perigrinos de todo o mundo» e com outras obras de piedade *continuamente exercitadas*, que lhe justificaram uma drástica redução das missas das suas maiores capelas e o perdão de mais de 60 mil sufrágios em falta. Enquanto isso, a colegiada paroquial «queixou-se» do reduzido estipêndio disponível para pagamento dos sacerdotes, motivo pelo qual eles abandonavam as capelas da igreja e procuravam no exterior outras de maiores rendimentos. *Para que os padres regressassem*, a Santa Sé reduziu- lhe, por três vezes entre 1738 e 1744, os encargos das almas a 1/5 do número inicial. E ainda antes da colegiada, já em 1727 o convento carmelita - praticamente recém-chegado à vila e sem apresentar quaisquer razões credíveis -, conseguira ser absolvido «de tudo» desconhecendo-se a correspondência numérica de uma expressão tão generosa³¹.

Uma análise mais pormenorizada às circunstâncias que conduziram as instituições *gestoras do Purgatório* para a procura destes Breves desvendaria, entre outras coisas, administrações patrimoniais danosas e contínuos desrespeitos pelas últimas vontades dos crentes.

No campo económico foi possível elaborar uma longa lista de prevaricações que, no essencial, configuram dois comportamentos

³¹ ANTT, *Breve Exponinobis do Papa Benedito XIII absolvendo a Ordem de Santa de Santa Maria de Monte Carmelo pelas missas e officios divinos não celebrados*, livro 1.

Uma outra visão do purgatório

distintos: os que tiveram em vista benefícios pessoais - alcançados através da apropriação indevida do património das corporações - ou institucionais - quando os rendimentos eram desviados para as despesas da assistência -, e os que resultaram da incúria dos homens, fruto, tantas vezes, do desconhecimento das mais elementares regras de gestão, quando não da negligência de escrivães e tesoureiros, pouco preocupados com o correcto registo e atempada cobrança dos rendimentos em questão. Evidentemente que nenhuma destas situações exclui a depreciação a que os bens estavam sujeitos e o mais certo era que todas elas actuassem em conjunto, interagindo umas sobre as outras.

Idênticas irregularidades se encontraram em relação ao cumprimento das cláusulas testamentárias que, com aturada minúcia, haviam planeado o caminho da salvação. E se surpreende a violência com que foram elididas memórias a partir de argumentos desonestos, é ainda mais desconcertante como impunemente se aceitaram informações que se sabiam incompletas, dados que visivelmente se anulavam mas que ninguém ousou questionar.

Os exemplos são agora em largas dezenas embora bastante similares. Um argumento seguro para não celebrar as missas pedidas pelo instituidor, e que tinham sido pacificamente aceites pelos intercessores terrestres, era alegar que os rendimentos dos bens encapelados já não conseguiam pagar os encargos pios. Por esta razão, as marinhas - as propriedades mais produtivas que as instituições possuíam -, «por terem incerto rendimento», nunca entravam nas contabilidades apresentadas à Santa Sé e facilmente eram libertas dos seus ónus. Na mesma linha de actuação, arrolavam-se apenas as rendas dos imóveis onde o doador colocara os encargos e sonegavam-se ao rol os bens que tinham chegado na mesma herança «para livre administração». Bastaria uma simples confrontação das avaliações efectuadas aquando do recebimento dos legados com as receitas que seguiam com o pedido dos Breves para que

todo o edifício argumentativo ruísse. Como era o caso, entre outros, da confraria da Anunciada, que conseguira *perder* a quase totalidade das pensões provenientes de catorze moradias, de três casais agrícolas, de um pomar, de um moinho, de uma vinha e de duas marinhas com 339 moios de repartição, sonogando-lhe as respectivas missas duas décadas após o falecimento dos testadores. Todavia, e até para espanto do escrivão do hospital³², o Vaticano não levantaria quaisquer objecções às dúbias justificações apresentadas³³.

Em suma, o aprofundado conhecimento da realidade setubalense, apoiado noutros trabalhos mais parcelares³⁴, se ainda não permite sínteses de grande fôlego quanto ao modo como foi *gerido o Purgatório*, abre já caminho a uma caracterização geral da situação vivida na primeira metade do século XVIII: com justas razões, ou com razões ajustadas a comportamentos menos correctos, poucas propriedades conseguiam pagar os sufrágios a que estavam obrigadas³⁵. Reduzi-los ou eliminá-los

³² Arquivo da Igreja Paroquial da Anunciada, *Livro de Termos, 1739-1756*. (Livro arruinado).

³³ Aliás, dificilmente o poderia fazer quando, pouco antes, agira de modo semelhante em relação à Santa Casa da Misericórdia, a quem chegara a reduzir missas pertencentes a fundações recentes, simultaneamente generosas e pouco exigentes nos sufrágios solicitados.

³⁴ Com destaque para as várias monografias que vão surgindo no âmbito das dissertações de mestrado. Nomeadamente, a de Américo Fernando Silva Costa, *Sociedade, Poder e Conflito. A Santa Casa da Misericórdia de Guimarães - 1750-1820*, Braga, Universidade do Minho, 1993, a de Manuel de Oliveira Barreira, *A Santa Casa da Misericórdia de Aveiro. Pobreza e Solidariedade (1600-1750)*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1995 e a de Maria Dina dos Ramos Jardim, *A Santa Casa da Misericórdia do Funchal no século XVIII. Subsídios para a sua História*, Lisboa, Faculdade de Letras, 1995. Imprescindível, ainda, o conhecimento da realidade colonial que foi tratada por Isabel dos Guimarães Sá, "*Quando o rico se faz pobre*" *Misericórdias, caridade e poder no império português, 1500-1800*, Lisboa, CNDP, 1997.

³⁵ Ivo Carneiro de Sousa terá encontrado no convento de São Francisco do Porto uma carta apostólica enviada por Roma ao Provincial da província de Portugal da ordem de S. Francisco, datada de Novembro de 1708, em que permitia aos respectivos conventos

Uma outra visão do purgatório

tornara-se a solução mais fácil para resolver os imbricados problemas de incumprimento com que as instituições se debatiam.

Porém, ainda que o fenómeno dos Breves de Redução e de Perdão seja preocupante, a sua análise de pouco vale se não for integrada num círculo mais largo que permita uma visão do contexto em que ocorreu: um tempo atravessado por pequenos incidentes, aparentemente de pouca substância, mas já dignos de registo. Como foram, por exemplo, as dificuldades verificadas na recolha dos rendimentos afectos à celebração dos sufrágios que, por isso mesmo, se acumulavam em dívida à alma do fundador ou se transformavam em mais-valias para algumas Misericórdias. Sem excepção, todos os cartórios eclesiásticos possuem dezenas de processos litigiosos - dos mais simples àqueles que se arrastaram por largas décadas e que o Desembargo do Paço guarda aos milhares - que mostram a resistência dos vivos em abrir mão do património herdado. Autênticos “quebra-cabeças”, estes autos avolumam as despesas das instituições na parcela das *Demandas*, por onde, juntamente com o salário do andador - cobrador de rendas, por excelência, e um dos seus mais importantes funcionários -, do advogado, do solicitador e do procurador, se esvaíam verbas às vezes bem maiores do que as recebidas pela via judicial.

A estes contratempores externos junte-se-lhe a já referida voracidade daqueles que não souberam resistir às enormes riquezas que administravam e as utilizaram em proveito pessoal. E se no século XVII a lei do reino repetiu algumas vezes que os irmãos não deviam apropriar-se do património das associações, ainda que o fizessem debaixo de contratos *legais*³⁶, na centúria seguinte todas as corporações receberam

a redução das missas impostas em bens que se tivessem depreciado. Cf. *Legados Pios do Convento de S. Francisco do Porto. As fundações de missas nos séculos XV e XVI*, sep. do *Boletim do Arquivo Distrital do Porto*, nº 11, 1982, p. 58, nota 67.

³⁶ José Justino de Andrade e Silva, *Collecção chronológica da legislação portugueza*

vários duplicados do mesmo diploma, ainda que com idêntico grau de ineficácia uma vez que a maior parte dos bens já se encontrava irremediavelmente enleada em fortunas particulares.

Não admira pois que, aqui e além, os *Livros de Termos* começassem a registar os nomes dos confrades que recusavam os lugares de chefia para que eram eleitos - aqueles de cujos ocupantes se esperava a generosidade que aliviasse eventuais apuros financeiros e regularizasse as dívidas das associações -, renunciando um comportamento que se generalizaria na segunda metade do século XVIII e que completou o quadro delineado: a fuga das elites que abandonavam as confrarias quando elas já pouco lhes podiam oferecer*³⁷.

Poderá ter sido, precisamente, a consciência da irreversibilidade de uma situação que ameaçava tornar-se insustentável que facilitou as decisões *reducionistas* tomadas pela Santa Sé. Muito embora, a concessão destes Breves também possa ser vista como uma acção de poder que se exercia numa vertente moral - perante um pecado assumido, a autoridade suprema concedia um perdão - e noutra económica - já que perdoar e reduzir missas estava sujeito a uma tabela de preços que não sendo fixa, obedecia a regras definidas, como a confraria de Nossa Senhora da Anunciada teve oportunidade de comprovar³⁸. Por tudo isto, os Breves de Redução e de Perdão aparecem como uma inevitabilidade de um tempo em acelerada mudança - ainda que todos os indicadores apontem para a conclusão de que o não cumprimento dos sufrágios perpétuos foi uma constante ao longo dos séculos.

compilada e anotada, (1603-1612), Lisboa, Imprensa, de J. J. A. Silva, 1854-1859, pp. 34-36.

³⁷ Uma análise à forma como decorreu este processo em Setúbal encontra-se em *Memórias da alma e do corpo*, *cit.*, cap. 3, “As confrarias na encruzilhada de sentimentos contraditórios”.

³⁸ Pelo primeiro Breve de Perdão de missas a confraria teve de desembolsar «cem escudos da moeda romana», depois de, sem sucesso, tentar comprá-lo por setenta escudos. (AMS, *Livro de Termos do Hospital de Nossa Senhora da Anunciada*).

A legislação pombalina e mariana

Se se acompanhar de perto o quotidiano das instituições que lidaram com as expectativas escatológicas dos crentes concluir-se-á que a *revolução* pombalina assentou em pressupostos algo diferentes daqueles que comumente são apresentados. De facto, e sem esquecer que no estrito campo das ideias as suas reformas encontram raízes no Iluminismo do século que, em nome do progresso, pretendeu secularizar a sociedade e desenvolver a economia, o principal mérito do Marquês de Pombal foi, nesta área em concreto, o de ter ajustado a lei a uma realidade que o tempo inexoravelmente transformara, legitimando comportamentos que antes eram passíveis de actuação judicial. Nomeadamente, aqueles que sobrepujam os interesses das famílias aos das almas dos defuntos.

Agora analisadas, ou melhor, analisadas à luz dos resultados alcançados, as leis que visaram a Igreja revelam uma coerência intrínseca que foi fatal para os corpos que a compunham. Para o efeito bastaram três diplomas: o de 25 de Junho de 1766, o de 4 de Julho de 1768 e o de 9 de Setembro de 1769. Fora desta tríade, a lei das Insinuações (25 de Janeiro de 1775) acabaria por funcionar quase como um complemento das anteriores³⁹.

Uma premissa fundamental a ter presente quando se avaliam estes diplomas - a que só se chega pelos arquivos - é a de que os seus efeitos mais gravosos não resultaram das alterações impostas à realização dos testamentos mas do clausulado que obrigou a rever o *pretérito* e impôs o cumprimento de vetustas leis que a sociedade ignorara.

³⁹ Análises cuidadas sobre a produção legislativa pombalina podem consultar-se em L. Cabral Moneada, “O século XVII” na legislação de Pombal, sep. do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano IX, Coimbra, Coimbra Editora, 1926, e em Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *A Legislação Pombalina. Alguns aspectos fundamentais*, sep. do vol. XXXIII do *Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1990.

Laurinda Abreu

Assim foi com a lei de 25 de Junho de 1766, a que “regula os testamentos e últimas vontades”, que, ao *recuperar* as situações conducentes à anulação dos testamentos que tinham prejudicado a família a favor da Igreja, deu início ao sequestro dos bens eclesiásticos. Contudo, seria o diploma seguinte, o das Consolidações, aquele que verdadeiramente iria pôr a saque o património da Igreja. Milhares de capelas ilegalmente possuídas escapavam agora das mãos dos religiosos e transitavam para as dos denunciantes que, em voraz volúpia, denunciavam de uma assentada quinze marinhas situadas no estuário do Sado⁴⁰, várias hortas e alguns prédios urbanos⁴¹, umas quantas herdades, moinhos e demais pertences⁴² que, por serem tão variados e dispersos, apenas se identificavam como «restante fazenda»⁴³.

E, por fim, a *novíssima* lei de 9 de Setembro de 1769, aquela que pode ser apresentada como o expoente máximo de um projecto político

⁴⁰ As marinhas denunciadas por Manuel Homem da Costa Noronha pertenciam à irmandade dos Clérigos Pobres, aos Santíssimos Sacramentos da Anunciada e de Santa Maria, à colegiada da igreja matriz, à confraria das Almas e à do Senhor do Bonfim. (ANTT, *Chancelaria de D. José I*, livro 31, fis. 35v-36v.).

⁴¹ Como fez Gualter António Pereira que às cinco marinhas do Santíssimo de São Julião, dos Paulistas e dos religiosos de São Domingos, juntou duas *grandes* capelas administradas pelo Recolhimento de Nossa Senhora da Soledade e pelo Santíssimo da igreja paroquial. (ANTT, *Chancelaria de D. José I*, livro 31, fis. 34-35).

⁴² Um património fabuloso foi o constituído por Dona Ana Xavier Pereira da Cunha que, a cobro das leis referidas, conseguiu arrecadar em Setúbal várias propriedades da confraria das Almas, dos quatro Santíssimos Sacramentos, das confrarias do Rosário, da Misericórdia e dos conventos de São João, São Sebastião e Carmelitas. A esta generosa *herança* acrescentaria ainda a totalidade do convento de São Domingos, do termo de Aguiar, do convento de Nossa Senhora dos Mártires, da vila de Punhete, e uma herdade situada no Porto de São Bento, pertencente aos padres Bentos. (ANTT, *Chancelaria de D. José I*, livro 32, fis. 116v- 117).

⁴³ Foi esta lei, ou melhor, foram os processos judiciais por ela suscitados, que revelaram um sem número de irregularidades administrativas, mostrando que as heranças das almas tinham sido secularmente geridas ao sabor das circunstâncias sem outra preocupação que não fosse a defesa de interesses privados.

Uma outra visão do purgatório

que estava a ser meticulosamente cumprido⁴⁴. De todas as suas directrizes, e de acordo com o que tem vindo a ser explicitado, três artigos merecem especial destaque por perseguirem o mesmo objectivo: libertar a propriedade dos «innumeraveis estorvos» que a oneravam e privavam «a agricultura dos seus fructos com prejuízo publico»⁴⁵. Uma irregularidade a que o legislador pretendia pôr termo, lembrando aos particulares que deviam submeter os seus interesses ao «bem commum do reino, e à utilidade publica da conservação dos vassallos delle»⁴⁶. Para tal, o §18 libertava as capelas que se achassem vagas para a Coroa, ou as que viessem a ficar devolutas, de todos os encargos que não tivessem «precedido para as imposições delles autoridade regia»⁴⁷, o §19 extinguiu «os gravames que excederem a decima parte do rendimento liquido dos bens encapelados», reduzindo os restantes à mesma percentagem das rendas dos bens onerados, e o §21 declarava nulos os ónus impostos nos bens «cujos rendimentos, depois de deduzidos os encargos, não importarem em cem mil reis annuaes, e d'ahi para cima nesta corte, e provincia da Extremadura»⁴⁸.

Se nas leis precedentes as *preocupações* do governante privilegiavam o cumprimento das antigas normas, este diploma, escudado na recém publicada Lei da Boa Razão, apresentava o verdadeiro alcance do plano que estava em curso e atingia a Igreja com uma violência inusitada. E

⁴⁴ Para melhor o perceber toma-se fundamental a leitura da obra de José Sebastião da Silva Dias, *Pombalismo e projecto político*, sep. da revista «*Cultura - História e Filosofia*», vols. II e III, Lisboa, 1984.

⁴⁵ Cf. Lei de 9 de Setembro de 1769, § 21.

⁴⁶ Declarando, ainda, que todos os encargos passariam a ser considerados taxativos ainda que os contratos de fundação estipulassem o contrário. Cf. Lei de 9 de Setembro de 1769, § 20.

⁴⁷ Entenda-se, “a esmagadora maioria das capelas que caíssem nessa situação”.

⁴⁸ José Vicente Serrão, *O Pombalismo e a Agricultura*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, 1987 (provas de aptidão pedagógica, policopiada).

isto, porque não eram apenas as amortizações feitas à revelia da lei que agora eram questionadas mas muitas das que até aí tinham sido permitidas. A justificação que fundamentava este procedimento era apenas uma, e bem conhecida dos hospitais habituados a impetrarem Breves de Redução junto da Santa Sé: não havia razões válidas «para que qualquer homem, depois de morto, haja de conservar até o dia de Juízo o dominio dos bens e fazendas que tinha quando vivo»⁴⁹. E este era, com efeito, o ponto fulcral da questão, como os tribunais demonstrariam ao facilitarem processos ostensivamente fraudulentos, fundamentados em avaliadores que subavaliavam, em louvados que empenhavam a honra jurando que a soma das rendas de várias propriedades - que reuniam, tantas vezes, herdades e marinhas - era inferior aos 100000 réis que a lei considerava como patamar de extinção de uma capela⁵⁰.

São estes documentos - numerosos e qualitativamente ricos - que constituem a prova de que a lei de Setembro de 69 representa o fim de um período e não a alvorada de um tempo novo. Na verdade, se era por demais conhecida a relutância dos vivos em cumprir as doações pias a que estavam obrigados, se se sabia que as instituições religiosas amontoavam milhares de missas por celebrar⁵¹ - que o Vaticano

⁴⁹ Lei de 9 de Setembro de 1769, § 21.

⁵⁰ Como foi o caso da capela de Lourenço Vannisceli, imposta no Convento dos Carmelitas Descalços, que, em 1775, era administrada por Francisco Xavier de Macedo Frojas, fidalgo da Casa Real. Muito embora o convento tivesse apelado argumentando que a decisão do monarca devia ter sido tomada «talvez sem ajuntar a instrução e sem huma completa aviriguição e serteza do rendimento e valor dos bens vinculados», nada evitou a extinção do encargo de 35000 réis anuais. (ANTT, *Chancelaria de D. José I*, livro 53, fis. 236v-237v, e *Provedoria de Setúbal*, maço 133, doc. 3).

⁵¹ Talvez um pouco menos que as *referidas* no § 12 da lei de 69: «são já tantos os sobreditos encargos de missas, que ainda que todos os individuos existentes nestes reinos em hum e outro sexo fossem clérigos nem assim poderiam dizer a terça parte das missas que constão das instituições registadas nas provedorias dos mesmos reinos».

Uma outra visão do purgatório

facilmente perdoava e reduzia -, então que justificação havia para manter tantos vínculos? Aliás, e neste mesmo sentido, pode considerar-se que o legislador actuou movido por preocupações idênticas àquelas que norteavam a atribuição dos Breves: regularizar uma situação que adquirira proporções insustentáveis.

Estudos mais profundos permitem ainda afirmar que os parágrafos mais inócuos desta lei foram, justamente, aqueles que têm sido apelidados de revolucionários - o §14, que impedia a constituição de capelas em bens de raiz, e o §21, que anulava todas as «disposições e convenções *causa mortis*, ou *inter vivos*, em que for instituída a alma por herdeira». Consulte-se qualquer cartório eclesiástico ao longo de dois séculos (preferencialmente entre o último quartel do século XVI e os meados do século XVIII) e constatar-se-á que a percentagem de casos em que a alma foi constituída como herdeira é bem mais reduzida do que se pensava. Do mesmo modo, poder-se-á ver que a amortização de bens de raiz deixara de ser, pelo menos desde o princípio de setecentos, a forma preferencial de fundar capelas e isto, não por exclusiva vontade dos crentes, ou mesmo por excesso de propriedade vinculada, mas porque em tempos de dificuldades económicas e consequente falta de liquidez, as corporações preferiam o dinheiro aos imóveis, exigindo verbas que ultrapassavam largamente os 400000 réis fixados pelo novo diploma⁵². E se a lei não veio provocar, neste aspecto, alterações substanciais, também parece ter fracassado quando, no seu §8 pretendeu redireccionar os legados testamentários para as despesas da assistência pública permitindo que as verbas doadas para esse fim atingissem o dobro da quantia que podia ser deixada em benefício da alma⁵³. Com efeito, se já

⁵² Que não poderia exceder a «terceira parte da terça» dos bens, herdados ou adquiridos, que os §§ 6 e 7 fixavam para legados pios ou bens de alma.

⁵³ Excepções ainda mais amplas concedidas à Misericórdia de Lisboa pela lei de 31 de Janeiro de 1775.

era bem visível o declínio de fundações de missas perpétuas, os institutos assistenciais também não registaram melhorias económicas significativas devido à protecção que a lei lhes concedeu⁵⁴.

Nesta história da desamortização pré-liberal os reveses sofridos pelas leis do Marquês de Pombal viriam a revelar-se de somenos importância⁵⁵. Aliás, e para colocar as coisas no seu devido lugar, há que referir que o *processo desamortizador* não chegou a ser totalmente parado uma vez que a lei das Consolidações e a das Insinuações haveriam de continuar o trabalho iniciado. Além disso, a celeridade de actuação dos tribunais tinha sido de tal ordem que em 1777 já muitas corporações e corpos de mão morta se encontravam num estado de ruína irreversível.

E é neste preciso contexto que devem ser interpretados os *Breves de segunda geração*⁵⁶: documentos em tudo semelhantes aos da primeira metade do século mas que eram obtidos com a ajuda da rainha que conseguira autorização do Papa Pio VI, em 1783, para «dar oportuna providência às cappelas e morgados que nestes reynos se achão gravados com encargos maiores do que podem sofrer as forças dos bens vinculados e a conservação da primogenitum em que anda a adeministração delles»⁵⁷, permitindo que «todos os prelados diocesanos deste reino de Portugal e seus dominios [pudessem] reduzir os encargos dos morgados e cappellas que excederem as forças dos mesmos bens vinculados [...] que pelo seu

⁵⁴ Sobre a expressão que este tipo de doações teve em Lisboa nos últimos anos do século XVIII, veja-se, Ana Cristina Araújo, *A morte em Lisboa - atitudes e representações, 1700-1830*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1995, pp. 631 e ss.

⁵⁵ Já para não mencionar o sucesso registado pelo diploma de 20 de Maio de 1796 que, ao repor os §§18, 19 e 21 da lei de 69, provocou uma corrida à desvinculação em moldes muito semelhantes aos verificados ao tempo de Pombal.

⁵⁶ Designação que no livro *Memórias da Alma e do Corpo*, cit., dei aos Breves de Redução recebidos no reinado de D. Maria I.

⁵⁷ Extraído do aviso, que acompanha o traslado do Breve, enviado em 29 de Outubro de 1783 ao Cardeal Patriarca de Lisboa.

Uma outra visão do purgatório

arbitro e prudencia julgarem que se achão nos termos de redução depois de justificadas as premissas»⁵⁸: ora sabendo que quem mais beneficiou desta medida foram os *gestores do Purgatório*, tudo indica que se está perante uma medida que procurou repor algum equilíbrio no caos financeiro criado pela legislação pombalina⁵⁹. E se não há números nacionais que possam identificar a dimensão do fenómeno despoletado por este Breve - embora o Arquivo do Vaticano dê algumas pistas nesse sentido⁶⁰ - sabe-se que em Setúbal, em pouco mais de dez anos, se realizaram doze reduções, quase sumárias e bastante generosas⁶¹.

É na continuação lógica deste política - ainda que seguindo o exemplo francês que tinha já alguns anos⁶² - que deve ser integrada a criação da *Junta do Exame do Estado Actual e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares* (1789), presidida pelo Bispo do Algarve, D. José Maria de Melo⁶³. O seu principal objectivo era definir um projecto global de reestruturação das Ordens Regulares que controlasse a sua desastrosa

⁵⁸ Retirado do decreto de subdelegação de poderes, datado de 14 de Novembro de 1783.

⁵⁹ Até porque, ao contrário do que acontecera anteriormente, os processos multiplicaram-se e passaram a correr de forma mais rápida. Exceptuando, talvez, o caso da Misericórdia de Setúbal que viu o pedido que desencadeou em 1798 ser arrastado por mais de uma década. Todavia, a complexidade que o mesmo assumiu e os entraves processuais que encontrou só podem ser analisadas integrando-os nas acções que, a partir de 15 de Maio de 1800, foram desencadeadas no sentido de cercear o poder destas instituições.

⁶⁰ Que apresentarei depois de concluído o estudo que estou a realizar com base na documentação recolhida no Arquivo Secreto do Vaticano.

⁶¹ Vejam-se os exemplos apresentados em *Memórias da Alma e do Corpo*, cit., pp. 164-172.

⁶² Cf. Dominique Julia, “Les deux puissances: chronique d’une séparation de corps”, *The French Révolution and the création of modern political culture*, vol. I, *The political culture of the Old Regime*, (edited by Keith Michael Baker), Oxford e outros lugares, Pergamon Press, 1987, pp. 293-310.

⁶³ José Eduardo Horta Correia, *Liberalismo e Catolicismo. O problema Congreganista (1820-1823)*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1974, pp. 261-263.

situação económica e lhe restituísse a dignidade perdida. Entre as medidas pensadas para atalhar tão graves problemas contava-se a supressão de algumas Casas, a união de outras⁶⁴ e, naturalmente, a redução dos encargos pios, naquela «proporção que tem oito com cem, todos e quaesquer legados e encargos pios de qualquer natureza que sejam, ou ainda que tenham tido outra redução ou diminuição, com que estão gravadas as casas regulares de um e outro sexo», conforme o Breve que Pio VI enviou em 15 de Novembro de 1791 ao presidente da *Junta*. Encargos «que em nenhuma maneira os podem satisfazer, mas antes, ou pela tenuidade das rendas ou por outras cousas, estão por cumprir [...], não sem grave perigo da religião e da consciencia dos mesmos regulares»⁶⁵.

Contudo, como bem se sabe, não seria a regularização das *contabilidades do Além* que iria dar maior sossego à religião e aos seus praticantes ⁶⁶. Na verdade, ao deixarem o século XVIII, e depois de se terem liberto dos milhares de missas que pesavam sobre si, os *gestores do Purgatório* tinham também diluído as memórias das almas que neles haviam confiado. Pela soma de variadíssimas razões⁶⁷, sucumbiam agora em dolorosa agonia.

⁶⁴ Actuação confirmada pelo Papa Pio VI em Breve de 3 de Agosto de 1790. Cf. Abílio Augusto Monteiro, *Direito Portuguez sobre Legados Pios*, Porto, Typographia de Antonio José da Silva, 1879, p. 49.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 50-51.

⁶⁶ José Eduardo Horta Correia, *Liberalismo e Catolicismo*, cit., pp. 102 e ss.

⁶⁷ E onde não faz muito sentido falar de Viradeira. Basta lembrar que foi D. Maria I quem mandou promulgar a lei de 6 de Junho de 1785 - que alargou a acção fiscalizadora dos Provedores de Comarca sobre as confrarias, esclarecendo que eram de jurisdição real todas aquelas que não provassem que tinham sido fundadas por Bispos -, a lei de 19 de Julho de 1790 - que estendeu a jurisdição régia a todo o país - e o decreto de 23 de Junho de 1793 - que apertou definitivamente o cerco a estas associações. Cf. *Memórias da Alma e do Corpo*, pp. 229-260.